SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998926 - SP (2025/0146151-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	PATRICK RODRIGUES LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LAVIERI GONÇALVES - SP405568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual havia negado liminar em writ originário. A defesa alegou nulidade da audiência de custódia por ausência do advogado constituído, que não teria sido devidamente intimado, embora houvesse pedido prévio de acompanhamento, o que configuraria afronta ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência do advogado constituído na audiência de custódia, supostamente realizada sem intimação prévia, configura flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691 do STF e a consequente revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça in admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ impetrado na instância de origem, salvo em situações de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA48436044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: a4812cd3-94d1-43be-86e9-368f4e37a19d

4. A ata da audiência de custódia registra a presença da Defensoria Pública, o que garante a assistência jurídica ao paciente no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, afastando, em juízo preliminar, a tese de nulidade absoluta do ato.

5. A alegação de ausência de intimação do advogado constituído demanda reexame fático que deve ser realizado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A ausência de elementos que evidenciem flagrante violação ao devido processo legal impede a mitigação da Súmula 691 do STF, devendo-se aguardar o julgamento do mérito pelo órgão competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ originário, salvo quando presente flagrante ilegalidade ou decisão teratológica.

2. A presença da Defensoria Pública na audiência de custódia supre eventual ausência do advogado constituído, não configurando, por si só, nulidade absoluta.

3. Alegações de irregularidade na intimação do defensor exigem análise de instância competente, sendo incabível o exame direto pelo STJ sob pena de supressão de instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA48436044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 24/06/2025 13:14:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: a4812cd3-94d1-43be-86e9-368f4e37a19d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 998926 - SP (2025/0146151-5)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	PATRICK RODRIGUES LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LAVIERI GONÇALVES - SP405568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. PRESENÇA DA DEFENSORIA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual havia negado liminar em writ originário. A defesa alegou nulidade da audiência de custódia por ausência do advogado constituído, que não teria sido devidamente intimado, embora houvesse pedido prévio de acompanhamento, o que configuraria afronta ao contraditório e à ampla defesa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência do advogado constituído na audiência de custódia, supostamente realizada sem intimação prévia, configura flagrante ilegalidade apta a justificar a superação da Súmula 691 do STF e a consequente revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça in admite habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ impetrado na instância de origem, salvo em situações de manifesta ilegalidade ou decisão teratológica, o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA48105176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:40
Código de Controle do Documento: b0885a68-99ef-497f-89bd-50f55fc301ab

4. A ata da audiência de custódia registra a presença da Defensoria Pública, o que garante a assistência jurídica ao paciente no momento da conversão da prisão em flagrante em preventiva, afastando, em juízo preliminar, a tese de nulidade absoluta do ato.

5. A alegação de ausência de intimação do advogado constituído demanda reexame fático que deve ser realizado pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A ausência de elementos que evidenciem flagrante violação ao devido processo legal impede a mitigação da Súmula 691 do STF, devendo-se aguardar o julgamento do mérito pelo órgão competente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A Súmula 691 do STF impede o conhecimento de habeas corpus contra decisão que indefere liminar em writ originário, salvo quando presente flagrante ilegalidade ou decisão teratológica.

2. A presença da Defensoria Pública na audiência de custódia supre eventual ausência do advogado constituído, não configurando, por si só, nulidade absoluta.

3. Alegações de irregularidade na intimação do defensor exigem análise de instância competente, sendo incabível o exame direto pelo STJ sob pena de supressão de instância.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PATRICK RODRIGUES LOPES contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

O ora agravante foi preso em flagrante, convertido em preventiva, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas.

Sustenta a defesa que a ausência do defensor na audiência de custódia configura manifesta afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, gerando nulidade processual.

Alega que, embora a Súmula 691 do STF impeça o conhecimento de *habeas corpus* contra decisão de relator que indefere a liminar, a jurisprudência admite sua mitigação em casos de flagrante ilegalidade ou decisão teratológica.

Argumenta que a jurisprudência reconhece a nulidade da audiência de custódia realizada sem intimação regular do defensor constituído, especialmente quando há requerimento prévio de acompanhamento.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que a prisão preventiva do agravante seja revogada.

Documento eletrônico VDA48105176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:40
Código de Controle do Documento: b0885a68-99ef-497f-89bd-50f55fc301ab

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 359-361):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de PATRICK RODRIGUES LOPES contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que indeferiu o pedido de liminar no *Habeas Corpus* n. 2117085-02.2025.8.26.0000 (fls. 22-23).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, haja vista a nulidade na realização da audiência de custódia que converteu o flagrante em preventiva, ao argumento de que o link para acesso da audiência foi disponibilizado somente após 11 minutos de seu início, quando já finalizada, sem a presença do advogado constituído, malferindo, assim, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Defende ser hipótese de superação da Súmula n. 691/STF, pois "a audiência se deu sem a presença do defensor de confiança, e contra manifestação expressa de interesse da defesa técnica, o que configura constrangimento ilegal" (fl. 3).

Requer, em sede liminar e no mérito, a concessão da ordem constitucional para reconhecer a nulidade da audiência de custódia, determinando-se a realização de nova audiência com o acompanhamento do advogado do paciente.

É o relatório.

DECIDO.

A teor do disposto na Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do enunciado.

A liminar foi indeferida na origem nos seguintes termos (e-STJ, fl. 23):

Indefiro o pedido liminar.

Através da análise sumária da impetração, não se verifica nenhuma nulidade ou manifesto constrangimento ilegal a ensejar a concessão da tutela de urgência, cabível apenas quando se demonstrar evidente a ilegalidade do ato impugnado.

Na espécie, em que pesem as alegações do d. Impetrante, consta da ata a fls. 08/11 a presença da Defensoria Pública acompanhando ato. Dessa forma, não obstante os fundamentos apresentados pela Defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais detalhada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar eventual constrangimento ilegal.

Ante o exposto, fica, por ora, indeferido o pedido liminar, cabendo uma análise mais aprofundada perante a d. Turma Julgadora.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA48105176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:40
Código de Controle do Documento: b0885a68-99ef-497f-89bd-50f55fc301ab

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16 DA LEI N. 10.826/03.) WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DE RECONHECIMENTO DE SUPOSTA NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA BEM COMO REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 691 DO STF. AUSENCIA DE TERATOLOGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Este writ foi interposto contra decisão monocrática de Desembargador que indeferiu a liminar em habeas corpus impetrado na origem, em que a defesa buscava anular a audiência de custódia do presente caso e, adicionalmente, a revogação da prisão cautelar do paciente.

2. De acordo com o verbete sumular n. 691 do STF, "não compete ao STF conhecer de habeas corpus contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".

Entende o STJ que esse mesmo óbice aplica-se aos habeas corpus impetrados contra as decisões de desembargador que indefere liminar, a menos que se observe teratologia.

3. É forçoso que se aguarde a apreciação pela Corte estadual acerca de eventual nova realização de audiência de custódia com a presença do acusado.

4. As circunstâncias do caso concreto, que incluem porte ilegal de arma de fogo junto a celulares e joias encontrados sob a posse de quem, ao que tudo indica, tentava fugir da polícia, "reclamam a preservação da ordem pública" (fl. 95).

5. Não se verifica teratologia indispensável à superação da Súmula 691.

6. Agravo não provido.

(AgRg no HC n. 938.035/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

No caso, não se verifica ilegalidade flagrante apta a autorizar a mitigação da Súmula 691 /STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Outrossim, o processamento do feito implicaria inevitavelmente supressão de instância.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus.*

A teor do disposto no enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não se admite a utilização de *habeas corpus* contra decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado no Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, entende-se que, em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do referido enunciado, o que não se constata no caso em análise.

Em sua decisão, o Desembargador relator consignou que "Na espécie, em que pesem as alegações do d. Impetrante, consta da ata a fls. 08/11 a presença da Defensoria

Documento eletrônico VDA48105176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:40
Código de Controle do Documento: b0885a68-99ef-497f-89bd-50f55fc301ab

Pública acompanhando ato. Dessa forma, não obstante os fundamentos apresentados pela Defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais detalhada dos elementos de convicção constantes dos autos para verificar eventual constrangimento ilegal".

Assim, tendo em vista o exposto na decisão que indeferiu o pedido liminar, não vislumbro manifesta ilegalidade apta a autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF, uma vez que ausente flagrante ilegalidade, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA48105176 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 10/06/2025 12:19:40
Código de Controle do Documento: b0885a68-99ef-497f-89bd-50f55fc301ab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 998.926 / SP

Número Registro: 2025/0146151-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001856420258260623 21170850220258260000

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RAFAEL LAVIERI GONCALVES
ADVOGADO	:	RAFAEL LAVIERI GONÇALVES - SP405568
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PATRICK RODRIGUES LOPES (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	PATRICK RODRIGUES LOPES (PRESO)
ADVOGADO	:	RAFAEL LAVIERI GONÇALVES - SP405568
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA48336482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:31:08
Código de Controle do Documento: 7bede97e-c0bd-4f23-a560-e89d89aa14c8

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48336482 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/06/2025 00:31:08
Código de Controle do Documento: 7bede97e-c0bd-4f23-a560-e89d89aa14c8